



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **814**
DE 24.10 A 28.10.2011

SUMÁRIO

Direito Constitucional	2
Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Morte de menor impúbere. Ausência de socorro. Omissão culposa. Dever de solidariedade.	2
Direito Penal	2
Princípio da insignificância. Aplicação. Mercadoria apreendida de valor inexpressivo.	2
Direito Processual Civil	3
Conflito de competência entre seções do Tribunal. Matéria ambiental. Multa. Comercialização irregular de produtos florestais.	3
Competência. Município. Emissão de certificado de regularidade previdenciária. Necessidade de análise da validade do ato de natureza administrativa.	4
Direito Processual Penal	4
Delitos dos arts. 297 e 304 do CP. Apresentação de documento falso, perante a Polícia Federal. Registro profissional de vigilante. Serviço da União. Competência.	4
Direito Tributário	5
Aposentadoria complementar. Resgate das contribuições pagas em razão do seu desligamento de plano de previdência privada e valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Imposto de Renda retido na fonte	5
Isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica justificada pela condição de entidade de utilidade pública. Leis distritais. Inconstitucionalidade da isenção declarada pelo TJDF. Legitimidade da cobrança.	6
Pis/Cofins. Base de cálculo. Dedução das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas: impossibilidade. Norma de eficácia contida.	8

DIREITO CONSTITUCIONAL

Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Morte de menor impúbere. Ausência de socorro. Omissão culposa. Dever de solidariedade.

Ementa: *Embargos infringentes. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Indenização. Morte de menor impúbere. Ausência de socorro. Omissão culposa. Dever legal de tentar impedir o evento morte. Dever de solidariedade.*

I. É devida indenização por danos morais em razão do falecimento de criança de três meses de idade, por omissão de socorro dos agentes de segurança do Palácio do Planalto, que impediram o seu acesso ao serviço médico do Palácio.

II. O serviço médico do Palácio do Planalto tinha o dever legal de assistir o menor em situação de risco, mesmo sendo um serviço destinado exclusivamente aos servidores que lá trabalham.

III. O dever legal de tentar impedir o resultado morte e o dever de solidariedade se estende aos seguranças do Palácio que não permitiram a entrada da criança.

IV. A falta de socorro imediato em local que poderia prestar assistência ao menor com uma simples massagem cardíaca é causa direta do evento morte.

V. Configurada a hipótese de omissão culposa, é devida a indenização por danos morais.

VI. Embargos infringentes a que se nega provimento. (Numeração única: 0012062-29.1999.4.01.3400, EIAC 1999.34.00.012084-5/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, 3ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 24/10/2011, p. 311.)

DIREITO PENAL

Princípio da insignificância. Aplicação. Mercadoria apreendida de valor inexpressivo.

Ementa: *Penal e Processual Penal. Contrabando. Art. 334, § 1º, alínea d, do Código Penal. Princípio da insignificância. Aplicação. Mercadoria apreendida de valor inexpressivo.*

I. O delito praticado configura hipótese de contrabando, e não de descaminho, uma vez que a importação de cigarro é proibida no Brasil.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Entretanto, a conduta da acusada, consistente em ingressar em território nacional com 2.899 (dois mil, oitocentos e noventa e nove) cigarros de origem estrangeira, não causou, efetivamente, nenhuma lesão ao bem jurídico tutelado. *In casu*, ante a presença simultânea dos requisitos de: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, aplica-se o princípio da insignificância.

III. Recurso em sentido estrito não provido. (RSE 0006640-45.2010.4.01.3802/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2011, p. 671.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência entre seções do Tribunal. Matéria ambiental. Multa. Comercialização irregular de produtos florestais.

Ementa: Corte Especial. Conflito de competência entre seções do Tribunal. Mandado de segurança. Matéria ambiental. Multa. Comercialização irregular de produtos florestais. Fixação da competência pela matéria de fundo. RITRF - 1ª Região, art. 8º, § 7º na redação da Emenda Regimental 07/2010. Competência do suscitado.

I. Trata-se de conflito de competência nos autos de mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade de auto de infração (multa) lavrado em razão da comercialização de madeira sem cobertura do Regime Especial de Transporte – RET.

II. O § 7º do art. 8º do RITRF-1ª Região, na redação da Emenda Regimental 7/2010, estabelece que os feitos que versarem sobre multas serão da competência da seção que tratar da matéria de fundo.

III. Compete à Terceira Seção o julgamento de matéria relativa a direito ambiental. Logo, o julgamento da ação que discute a nulidade de multa lavrada pelo Ibama no exercício das atividades inerentes à autarquia, também será afeto àquela seção. Precedentes.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o desembargador federal da Terceira Seção desta Corte, o suscitado. (Numeração única: 0001618-45.2001.4.01.3600, CC 2001.36.00.001618-1/MT, rel. Des. Federal Selene Almeida, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2011, p. 238.)

Competência. Município. Emissão de certificado de regularidade previdenciária. Necessidade de análise da validade do ato de natureza administrativa.

Ementa: Processual Civil e Regimental. Conflito negativo de competência. Município. Emissão de certificado de regularidade previdenciária. Necessidade de análise da validade do ato de natureza administrativa. Competência da Terceira Seção.

I. Objetivando o Município, na ação originária, a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, a fim de ter acesso aos recursos federais oriundos de convênios, a questão discutida, nos autos, assemelha-se àquelas em que Município pleiteia a exclusão de seu nome de cadastros restritivos, as quais competem à Terceira Seção, consoante disposto no art. 8º, § 3º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do suscitado, integrante da Terceira Seção. (CC 0014000-54.2011.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Corte Especial, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 25/10/2011, p. 5.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Delitos dos arts. 297 e 304 do CP. Apresentação de documento falso, perante a Polícia Federal. Registro profissional de vigilante. Serviço da União. Competência.

Ementa: Penal e Processual Penal - Recurso em sentido estrito - Competência - Delitos dos arts. 297 e 304 do Código Penal - Apresentação de documento falso, perante a Polícia Federal, com intuito de obter registro profissional de vigilante - Crime cometido em detrimento de serviço da União - Competência da Justiça Federal - Recurso provido.

I - Hipótese em que o denunciado apresentou documento público estadual (certificado de conclusão do 2º grau) falso à Polícia Federal, para que se expedisse, em seu favor, registro profissional de vigilante, mesmo que para trabalhar em empresa privada.

II - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, porquanto o documento reputado falso foi apresentado à Polícia Federal – que constitui serviço da União –, no intuito de que se expedisse certificado de formação profissional de vigilante, com registro e homologação pelo Departamento de Polícia Federal.

III - “Não há como negar a existência de interesse da União no presente feito, porquanto

os documentos falsos foram apresentados perante órgão da administração federal responsável pela emissão do documento pleiteado pelo acusado” (TRF/1ª Região, Ap 2001.35.00.012821-0/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, 4ª Turma, *e-DJF1* de 13/02/2009).

IV - Recurso provido, para fixar a competência da Justiça Federal. (Numeração única: 0007136-71.2009.4.01.3200, RSE 2009.32.00.007220-5/AM, rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2011, p. 664.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Aposentadoria complementar. Resgate das contribuições pagas em razão do seu desligamento de plano de previdência privada e valores recebidos a título de complementação de aposentadoria. Imposto de Renda retido na fonte

Ementa: Tributário - Aposentadoria complementar - Resgate das contribuições pagas pelo beneficiário em razão do seu desligamento de plano de previdência privada e valores recebidos a título de complementação de aposentadoria - Imposto de Renda retido na fonte - Período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 - Ilegitimidade, consoante julgamento proferido, nos termos do art. 543-c do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008, no Recurso Especial 1.012.903/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça - Lei 7.713/1988, art. 6º, VII, b - Lei 9.250/1995, art. 33 - Pedido procedente - Decadência - Prazo - Lei Complementar 118/2005 - Aplicabilidade - Recolhimentos anteriores à vigência da aludida lei - Sistemática do lançamento por homologação - Custas e honorários de advogado - Sucumbência recíproca em parte do pedido que não seja mínima.

- a) Recurso – apelações cíveis em ação de repetição de indébito.
- b) Remessa oficial.
- c) Decisão de origem – julgado, parcialmente, procedente o pedido.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade 2006.35.02.001515-0/GO.)

II - A Lei Complementar 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EREsp 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - *DJe* 11/5/2009.)

III - Decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008, que, “por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995”, procedente a vindicação de repetição de valores recolhidos a esse título no lapso aludido. (REsp 1.012.903/RJ - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - 1ª Seção - Unânime - *DJe* 13/10/2008.)

IV - Vencidos, reciprocamente, os litigantes em parte do pedido que não seja mínima, compensam-se as custas do processo e os honorários devidos aos respectivos advogados.

V - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa oficial denegadas.

VI - Recurso do autor provido em parte.

VII - Ressalvado o entendimento do relator.

VIII - Sentença reformada parcialmente. (Numeração única: 0015451-51.2001.4.01.3400, AC 2001.34.00.015472-2/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2011, p. 792.)

Isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica justificada pela condição de entidade de utilidade pública. Leis distritais. Inconstitucionalidade da isenção declarada pelo TJDF. Legitimidade da cobrança.

Ementa: Constitucional e Processual Civil - Isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica justificada pela condição de entidade de utilidade pública - Leis Distritais 227/1992, 464/1993 e 2.010/1998 - Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.104/DF) julgada prejudicada no Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade da isenção declarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 18/06/1998 - Certificado em 30/03/1998 o trânsito em julgado - Petição inicial protocolizada em 03/07/2000 - Legitimidade da cobrança - Honorários de advogado - Análise pelo tribunal - Possibilidade - Superior Tribunal de Justiça, Súmula 325.

a) Apelação em ação de cobrança.

b) Decisão de origem – pedido procedente.

c) Valor da causa R\$5.672.440,85.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

d) Honorários de advogado – 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

I - Não compete a este Tribunal (Constituição Federal, art. 108) exame de questão referente ao controle de constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em especial, quanto à Declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital 464/1993, que dera espeque à Lei 2.010/1998 para conceder à apelante Isenção do pagamento de tarifa de energia elétrica, o que torna prejudicado exame de questão referente à *Reserva de Plenário* ou qualquer outra decorrente do aludido controle.

II - “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Acreana 1.618/2004. Regras que proíbem o corte residencial do fornecimento de água e energia elétrica pelas concessionárias por falta de pagamento. Competência da união para legislar sobre serviço de energia elétrica. Competência do município para legislar sobre serviço de fornecimento de água. Afronta aos arts. 22, inciso XII, alínea *b*, 30, inciso I e V e 175 da Constituição da República. Ação julgada procedente.” (ADI 3.661/AC - Relatora Ministra Cármen Lúcia - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - DJe 086 10/5/2011.)

III - “Os Estados-membros – que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o Poder Concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as Empresas Concessionárias – também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, *b*) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI-MC 2.337/SC - Relator Ministro Celso de Melo - STF - Tribunal Pleno - Por maioria - DJ 21/06/2002 - p. 96.)

IV - O juízo de origem entendeu que “a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei 02/1996 foi proferida em 1º de abril de 1997, enquanto a Lei 2.010, de 28 de julho de 1998, que declarou de utilidade pública a autora Fundação Universidade de Brasília, veio a lume quando já suprimida a expressão ‘e tarifas’, não pode ser beneficiada pela isenção.” (Fls. 298.)

V - “(...) Diante da edição da Lei 3.588/2005 do Distrito Federal, necessário concluir que, estando revogada a Lei 227/1992, a presente ação(sic) está prejudicada por perda superveniente de objeto, conforme entendimento firmado por esta corte(sic) no julgamento da ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard (DJ 07/10/1992), e já consolidado na jurisprudência do Tribunal (ADI 1.889/AM, Rel.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Min. Eros Grau, DJ 03/10/2005; ADI no 387/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 09/09/2005; ADI 3.513/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2005; ADI 2.436/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 26/08/2005; ADI 380/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/03/2005). Ante o exposto, julgo prejudicada a presente Ação(sic) Direta de Inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RISTF. Publique-se. Arquive-se.” (ADI 1.104-MC/DF - Relator Ministro Néri da Silveira - STF - Decisão monocrática - DJ 26/9/2006 - Decurso de prazo em 04/10/2006.)

VI - Reconhecida em 18/06/1997 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a *Inconstitucionalidade* da Lei Distrital 464/1993, que dispunha sobre *Serviços de Energia Elétrica*, concedendo *Isenção*, e declarada a perda superveniente do objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.104/DF por ter sido *Revogada* a Lei Distrital 227/1992, subsistindo, tão somente, o reconhecimento de utilidade pública da Apelante, nos termos da Lei Distrital 2.010/1998, não merece acolhida sua irresignação.

VII - Certificado em 30/03/1998 o trânsito em julgado da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade de Lei 296, o processo fora arquivado definitivamente em 06/09/2001.

VIII - Inexistente *Prova Inequívoca* (Código de Processo Civil, art. 333, II) de que a decisão proferida na AIL 296 tenha sido objeto de recurso, sem espeque a pretensão da devedora quanto ao período em discussão (abril de 1998 a abril de 2000).

IX - Lídima a exigência da contraprestação devida pela Fundação Universidade de Brasília quanto ao fornecimento de energia elétrica referente ao período de abril de 1998 a abril de 2000, objeto da controvérsia.

X - Apelação denegada.

XI - Remessa oficial provida em parte.

XII - Sentença reformada parcialmente.

XIII - Condenação da ré a título de honorários de advogado fixada em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 325.) (Numeração única: 0021404-30.2000.4.01.3400, AC 2000.34.00.021446-3/DF, rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 28/10/2011, p. 788.)

Pis/Cofins. Base de cálculo. Dedução das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas: impossibilidade. Norma de eficácia contida.

Ementa: *Tributário - Processual Civil - Embargos infringentes - PIS/Cofins - Base de cálculo - Dedução das “receitas transferidas a outras pessoas jurídicas” (Lei 9.718/1998, art. 3º, §2º, III): impossibilidade - Norma de eficácia contida, revogada (MP 1991-98) antes da necessária ulterior regulamentação que a tornaria eficaz - Precedentes de ambas as turmas de direito público do STJ.*

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I - O tema passível de debate em embargos infringentes se limita à divergência.

II - A possibilidade de dedução, da base de cálculo do PIS/Cofins, dos “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica” (art. 3º, §2º, III, da Lei 9.718/1998) exigia, por se tratar de norma de eficácia contida, prévia regulamentação, jamais editada. Referido preceito foi revogado pela MP 1919-18/2000 (art. 47, IV, *b*), sem que se tenha tornado eficaz, consoante entendem ambas as turmas de Direito Público do STJ.

III - Inconfundíveis os conceitos de “receita/faturamento” (base de cálculo do PIS/COFINS) e “lucro líquido”. As receitas transferidas para terceiros integram o “preço de venda das mercadorias e dos serviços” (LC 70/1991 e Lei 9.715/1998), base impositiva das exações.

IV - Embargos infringentes providos: prevalência do voto-vencido (apelação não provida, sentença de improcedência confirmada).

V - Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2011, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0016857-68.2005.4.01.3400, EIAC 2005.34.00.016889-0/DF, rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), 4ª Seção, Maioria, Publicação: *e-DJF1* de 24/10/2011, p. 319.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br